



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004091-51.2012.815.0251**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Patos  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Município de Patos  
**Advogado** : Abraão Pedro Teixeira Júnior  
**Apelada** : Irisnaide Moreira de Alencar  
**Advogado** : Damião Guimarães Leite  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº**

11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a

remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida.

- Uma vez elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, os pontos de divergências, ficando modulado os seus efeitos a partir de abril de 2011, e, ainda, o valor do piso salarial do magistério se refere ao vencimento do cargo, proporcional à carga horária laborada.

- Não pode ser revista, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, a decisão que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão inaugural, não determinou a implantação e o pagamento da diferença salarial na proporção de 30 (trinta) horas semanais, como vem entendendo este Sodalício, e sim, 26,6 (vinte e seis vírgula seis) horas semanais aos docentes.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da

Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 168/173, interposta pelo **Município de Patos** contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, fls. 142/145, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com pedido de antecipação de tutela** ajuizada por **Irisnaide Moreira de Alencar**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o promovido ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) de fazer: implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, na proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais;
- 2) dar dinheiro: pagar a diferença em relação ao que deveria ser pago desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais.

Sobre o valor encontrado incidirão juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 219, do CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81), vez que declarada a

inconstitucionalidade, sem efeito repristinatório, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ADI'S 4357, 4425, 4400, 4372, todas do DF). Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pelas promovidas sucumbentes (art. 20, § 3º, do CPC).

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, a inexistência de razoabilidade e proporcionalidade na condenação ao pagamento de 6,6 horas correspondentes a atividades extraclasse, quando a dedicação da promovente é só de 5 horas para tais atividades, ocasionando, assim, um enriquecimento sem causa para a apelada, em virtude do adimplemento de horas extras sem labor efetivo. Ademais, noticia que, em qualquer hipótese, o valor de 26,6 horas semanais já está sendo pago, já que remunera seus docentes acima do piso nacional. Por fim, quanto aos juros de mora e a correção monetária, requer a incidência do percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como o prequestionamento das teses de contrariedade ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884, *caput*, do Código Civil, e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões, fls. 186/191, postulando a manutenção da sentença vergastada e rechaçando as assertivas do apelante, tendo em vista que, consoante a legislação correlata ao tema, sua carga horária deveria ser de 30 horas semanais, sendo 1/3 correspondente a 10 horas, referente à atividade extraclasse. Ao final, requer a condenação em honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da causa.

**A Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 197/199, opinou pelo prosseguimento do recurso oficial e da apelação.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

**Irisnaide Moreira de Alencar** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com pedido de antecipação de tutela** em face do **Município de Patos**, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, pela Edilidade, de forma correta. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária. A parte autora carreu, aos autos, portaria de nomeação, fl. 18, fichas financeiras, fls. 19/20, e contracheque, fl. 21.

A princípio, convém mencionar as disposições dos § 1º, § 3º e § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

**§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se

exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da



adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.** - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente das informações prestadas pelo **Município de Patos**, constata-se a carga horária da parte autora, como sendo de 20 horas semanais em sala de aula e 5 horas, destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Patos** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do processo, não vem sendo cumprido, em razão do demandado afirmar que vem pagando somente 5 horas semanais relativas ao exercício extraclasse.

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso da docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Patos** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida.

Transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADAS DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §4º, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS

EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5º).

2. O art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, ao preceituar que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.

3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.

4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora,

alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, todos do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

Contudo, no caso em comento, o Magistrado *a quo*, fls. 142/145, determinou a implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico da autora, na proporcionalidade das 26,6 horas-aulas semanais, ao tempo em que reconheceu como devido o pagamento da diferença salarial desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais.

**Desta feita, apesar de entender que a remuneração do piso da docente deve corresponder a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, impossível modificar a decisão combatida, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.**

No tocante ao pleito recursal alusivo à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de

acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido,

ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os **juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.** 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE

JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori alvino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. **"segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o**

**sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ"**  
**(agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo**  
**Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4.**  
**Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AREsp  
130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma;  
Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) -  
destaquei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À  
REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para reformar a sentença apenas nos  
aspectos concernentes à fixação dos juros de mora e da correção monetária, devendo  
esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor  
refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice  
oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes  
do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico  
Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores  
João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de  
Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**